

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Resolução CMDCA nº 17/2019, de 26 de agosto de 2019

A Comissão de Seleção de Projetos criada pelo Edital de Chamamento Público para Termo de Fomento para OSC's - Edital nº 01/2019 do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gotardo/Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 2º, *caput*, inciso X e art. 27 da Lei 13.019/2014, pelos arts. 13 e 14 do Decreto 8726/2016, pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 220/2017 e pela Res. 137 do CONANDA, torna pública a **Homologação do Resultado Definitivo** dos projetos selecionados a serem financiados pelo **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA-CMDCA do ano de 2019)**, em cumprimento ao item 7.9 do edital, em ordem de classificação:

- 1) Projeto “**Liberdade em Voz Alta**”, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE**;
- 2) Projeto “**Brincar é Sempre Melhor**”, do **Abrigo Lar Renascer**.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funciona atualmente sem secretaria, havendo, por conseguinte, enorme acúmulo de funções pelos membros mais atuantes, que, no momento, cumprem dois editais extremamente importantes (Res. Editalícia nº 4 - Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e o presente edital FIA), tem-se que se deve a este acúmulo de funções de secretariar a documentação do Conselho e das comissões, o atraso na publicação do resultado final dos recursos interpostos quanto ao resultado preliminar contido na Resolução CMDCA nº 13, bem como a homologação das propostas selecionadas para a fases seguintes do certame;

- 1) Foram interpostos recursos quanto ao resultado preliminar contido na Res. 13/2019, pelas entidades **Creche Josa Ribeiro, Creche Menino Jesus e PROMAM**, assim como **Recurso Inominado em face da Presidente do CMDCA, pela Creche Menino Jesus**. Em reunião, presencial e via Web, a Comissão de Seleção, à **unanimidade**, indeferiu todos os recursos apresentados, pelos fundamentos que passa a expor:

Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

a) Recurso da Creche Josa Ribeiro:

A entidade apresentou o Projeto intitulado “**ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL**”, cujo objetivo, segundo conta do Plano de Trabalho apresentado (fl. 04) é:

[...] promover o consumo de alimentação saudável, nutritiva e consciente, que possa suprir as necessidades nutricionais diárias com bastante variedade em todas as refeições das crianças que são atendidas nesta instituição.

Em síntese, o projeto apresentado pela entidade foi indeferido, conforme Res. CMDCA nº 13/2019, em razão de a Comissão de Seleção ter atribuído a nota zero, ao critério de julgamento da letra “b” do item 7.5.4 do Edital, consistente em considerar que a proposta apresentada não possui adequação aos objetivos da política, plano, do programa ou da ação em que se insere a parceira que é objeto do edital em questão.

A Comissão considerou que oferecimento de alimentação saudável se insere dentre as obrigações institucionais da entidade “Creche Josa Ribeiro”, a exemplo da determinação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a proteção integral devida à criança e ao adolescente também se dá através da implementação de políticas públicas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a **efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a entidade que presta um serviço de relevância pública às crianças do município, é conveniada, inclusive, com a Prefeitura de São Gotardo, recebendo mensalmente, subvenção destinada à manutenção dos serviços, incluindo, dentre estes, o oferecimento de alimentação condizente com a idade, quantidade e qualidade necessários. Assim, entendeu a Comissão que o projeto, como apresentado, limitou-se a projetar uma das suas obrigações institucionais, no oferecimento de alimentação saudável às suas crianças, **como proposta de inovação** para concorrer ao Edital de Fomento do FIA 2019.

Ocorre que o projeto, ao propor de forma limitada tão somente a compra semanal de verduras, legumes, frutas e hortaliças, não trouxe nenhum diferencial em face do que já deveria, por múnus legal, ser oferecido a toda criança brasileira fazendo uso da rede de creches, seja municipal ou subvencionada pela municipalidade.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Determina o art. 16, parágrafo único, VI da Resolução 137/2010, do CONANDA:

Art. 16 - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

[...]

Conforme citado, é vedada a utilização pelo FIA para o implemento/fomento de políticas públicas sociais básicas. Em razão de o projeto ter se limitado ao pagamento de itens de consumo, sem qualquer descrição de trabalhos ou metodologias que justificassem sua seleção para o fomento, a comissão rejeitou o projeto (consoante publicado na Res. 13/2019).

Ato contínuo, a entidade **interpôs recurso tempestivo da decisão**, aduzindo, sinteticamente, que:

[...] é um projeto relevante a ser realizado pela instituição. Para tanto solicito a reavaliação do plano de trabalho. Segue em anexo documentação: referente à mesma proposta com **algumas alterações, restante da documentação e cópia digital.** [...]

Consoante consta do próprio recurso, as razões apresentadas se limitaram a reproduzir a proposta de trabalho inicial, fazendo alterações no projeto, para dele constar atividades paralelas à alimentação pura e simples consistente do projeto inicial, propondo reaproveitamento de alimentos e outras atividades.

Entretanto, entende a Comissão de Seleção que as alterações propostas no recurso não são cabíveis nesta fase do edital, porquanto deveriam constar da proposta de trabalho original, não sendo lícito a inovação nesta fase, notadamente, quando outras entidades já foram qualificadas a continuarem no processo.

Atente-se ao que dispõe o edital que rege a seleção, em seu item 7.4.3, *in verbis*:

7.4.3. Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pelo CMDCA.

Insta ressaltar, que o recurso deveria se cingir às questões motivadoras do indeferimento da proposta inicial, explicitando, ponto a ponto, as razões pelas quais a entidade recorrente pretendia mostrar que a comissão não deveria indeferir o projeto “Alimentação Saudável” (Res. 13/2019), e não a apresentação de uma proposta distinta da inicial, o que é vedado nos termos do item 7.4.3.

Por fim, observa-se, que os recursos provenientes do Fundo da Infância e da Adolescência estão sendo considerados não como complemento à verba recebida pelo convênio com a municipalidade e orçamento próprio, uma vez que os mais diversos setores da administração, na forma da Lei e da Constituição Federal, **devem priorizar a área infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade, e tais recursos jamais poderão substituir o orçamento destinado à manutenção de políticas sociais básicas.** Assim, tem-se que o projeto apresentado não celebra a promoção social, mediante desenvolvimento e execução de projetos e ações que contribuam para defesa, promoção, garantia, do atendimento a crianças e adolescentes do Município de São Gotardo, desenvolvendo ações inovadoras que possibilitem a aplicação do Fundo, **que não se presta à manutenção de nenhuma política social básica, cuja obrigação legal recai sobre a Administração Pública.**

É imperioso destacar, outrossim, que a destinação de recursos do FIA não desobriga a Administração Pública de prever, nos orçamentos dos respectivos órgãos encarregados das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, recursos necessários para as ações, os serviços e os programas naquelas áreas. Muito embora essa determinação decorra do princípio da prioridade absoluta, estampado no art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude), o legislador entendeu adequado acrescentar o §5º do art. 260 do diploma estatutário:

Art. 260 [...]

§5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Em havendo ineficiência ou insuficiência no repasse de recursos para manutenção das atividades básicas da creche, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscará alternativas para supri-la junto aos órgãos públicos, devendo a entidade, para tanto, manifestar-se neste sentido perante o Conselho, expondo suas razões.

Pelas razões apresentadas, a Comissão de Seleção rejeitou o recurso interposto pela Creche “Josa Ribeiro”, entendendo que subsiste o não implemento do item 7.5.4, alínea “b” do Edital CMDCA 01/2019.

b) Recurso da Creche Menino Jesus:

A entidade submeteu à análise da Comissão de Seleção um projeto também intitulado “ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL”, cujo objetivo está descrito à fl. 05 do Modelo de Plano de Trabalho apresentado:

Este projeto proporcionará o fornecimento de uma alimentação balanceada e saudável para as crianças (n=66) desta Instituição, promovendo o consumo de alimentos saudáveis e atividades de educação nutricional, a fim de estimular o consumo de frutas e verduras, para crianças de 0 a 3 anos atendidas pelo Centro de Educação Infantil Menino Jesus, incentivando, assim, hábitos alimentares saudáveis, e, conseqüentemente, suprimindo as necessidades nutricionais diárias dessas crianças.

Em síntese, o projeto apresentado pela entidade foi indeferido, conforme Res. CMDCA nº 13/2019, em razão de a Comissão de Seleção ter atribuído a nota zero, ao critério de julgamento da letra “b” do item 7.5.4 do Edital, consistente em considerar que a proposta apresentada não possui adequação aos objetivos da política, plano, do programa ou da ação em que se insere a parceira que é objeto do edital em questão.

A Comissão considerou que oferecimento de alimentação saudável se insere dentre as obrigações institucionais da entidade “Creche Menino Jesus”, a exemplo da determinação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a proteção integral devida à criança e ao adolescente também se dá através da implementação de políticas públicas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a entidade que presta um serviço de relevância pública às crianças do município, é conveniada, inclusive, com a Prefeitura de São Gotardo, recebendo mensalmente, subvenção destinada à manutenção dos serviços, incluindo, dentre estes, o oferecimento de alimentação condizente com a idade, quantidade e qualidade necessários. Assim, entendeu a Comissão que o projeto, como apresentado, limitou-se a projetar uma das suas obrigações institucionais, no oferecimento de alimentação saudável às suas crianças, como proposta de inovação para concorrer ao Edital de Fomento do FIA 2019.

Gize-se que consta no item “Descrição do Projeto e dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas” que:

[...] As educadoras incentivarão através de atividades de educação nutricional de forma atraente, lúdica e educativa a formação de hábitos alimentares saudáveis. [...]

Embora tenha a entidade citado, pelo menos, alguma atividade que pudesse ser entendida como o projeto objetivado e buscado pelo Edital 1/2019, observa-se que da proposta apresentada, na descrição da metodologia e cronograma propostos, entretanto, não se denota, em momento algum, o desenvolvimento do item supra, **atentando-se o projeto a propor, finalisticamente, tão somente a compra semanal de frutas e verduras para consumo dos menores atendidos pela instituição.**

Em resumo, a proposta não trouxe nenhum diferencial em face do que já deveria, por múnus legal, ser oferecido a toda criança brasileira fazendo uso da rede de creches, seja municipal ou subvencionada pela municipalidade.

Determina o art. 16, parágrafo único, VI da Resolução 137/2010, do CONANDA:

Art. 16 - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

[...]

Conforme disposto pela Resolução supra, é vedada a utilização pelo FIA para o fomento de políticas públicas sociais básicas. Em razão de o projeto ter se limitado ao pagamento de itens de consumo, sem qualquer descrição de trabalhos que justificassem o fomento, a comissão rejeitou o projeto (consoante publicado na Res. 13/2019).

Ato contínuo, a entidade interpôs recurso tempestivo da decisão, aduzindo, sinteticamente, que:

[...] é um projeto relevante a ser realizado pela instituição. Para tanto solicito a reavaliação do plano de trabalho. Segue em anexo documentação: referente à mesma proposta com algumas alterações, restante da documentação e cópia digital. [...]

Consoante consta do próprio recurso, as razões apresentadas se limitaram a reproduzir a proposta de trabalho, **fazendo alterações no projeto inicial**, para dele constar atividades paralelas à alimentação pura e simples consistente do projeto inicial, propondo reaproveitamento de alimentos e outras atividades.

Entretanto, entende a Comissão de Seleção que as alterações propostas no recurso não são cabíveis nesta fase do edital, porquanto deveriam constar da proposta de trabalho original, não sendo lícito a inovação nesta fase, notadamente, quando outras entidades já foram qualificadas a continuarem no processo.

Atente-se ao que dispõe o edital que rege a seleção, em seu item 7.4.3, *in verbis*:

7.4.3. Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pelo CMDCA.

Insta ressaltar, que o recurso deveria se cingir às questões motivadoras do indeferimento da proposta inicial, explicitando, ponto a ponto, as razões pelas quais a entidade recorrente pretendia mostrar que a comissão teria se equivocado ao indeferir o projeto “Alimentação Saudável” (Res. 13/2019), e não a apresentação de uma proposta distinta da inicial, o que é vedado nos termos do item 7.4.3.

Por fim, observa-se, que os recursos provenientes do Fundo da Infância e da Adolescência estão sendo considerados não como complemento à verba recebida pelo convênio com a municipalidade e orçamento próprio, uma vez que os mais diversos setores da administração, na forma da Lei e da Constituição

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Federal, devem priorizar a área infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade, e tais recursos jamais poderão substituir o orçamento destinado à manutenção de políticas sociais básicas. Assim, tem-se que o projeto apresentado não celebra a promoção social, mediante desenvolvimento e execução de projetos e ações que contribuam para defesa, promoção, garantia, do atendimento a crianças e adolescentes do Município de São Gotardo, desenvolvendo ações inovadoras que possibilitem a aplicação do Fundo, que não se presta à manutenção de nenhuma política social básica, cuja obrigação legal recai sobre a Administração Pública.

É imperioso destacar, outrossim, que a destinação de recursos do FIA não desobriga a Administração Pública de prever, nos orçamentos dos respectivos órgãos encarregados das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, recursos necessários para as ações, os serviços e os programas naquelas áreas. Muito embora essa determinação decorra do princípio da prioridade absoluta, estampado no art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*), o legislador entendeu adequado acrescentar o §5º do art. 260 do diploma estatutário:

Art. 260 [...]

§5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Em havendo ineficiência ou insuficiência no repasse de recursos para manutenção das atividades básicas da creche, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscará alternativas para supri-la junto aos órgãos públicos, devendo a entidade, para tanto, manifestar-se neste sentido perante o Conselho, expondo suas razões.

Por estas razões, a Comissão de Seleção rejeitou o recurso interposto pela “Creche Menino Jesus”, entendendo que subsiste o não implemento do item 7.5.4, alínea “b” do Edital CMDCA 01/2019.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

c) Recurso do PROMAM:

A entidade submeteu à análise da Comissão de Seleção o projeto intitulado “**MENTE SÃ EM CORPO SÃO**”, cujo objetivo está descrito à fl. 02 do Plano de Trabalho apresentado:

[...]

O objetivo deste projeto é ofertar estímulo à realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, contribuindo para a inclusão social das crianças cadastradas na entidade, possibilitando exercício da cidadania e oportunidade de aprendizagem. [...] Com as atividades ofertadas pela entidade buscamos oportunizar as crianças e adolescentes melhores condições de vida e exercício de seus direitos.

O Projeto propõe o oferecimento de oficinas de Dança, Teatro, Taekwondo e atividades de apoio e complementação escolar, por meio da contratação de um profissional para execução do projeto.

Em síntese, o projeto apresentado pela entidade foi indeferido, conforme Res. CMDCA nº 13/2019, em razão de a Comissão de Seleção ter atribuído a nota zero, ao critério de julgamento da letra “c” do item 7.5.4 do Edital, consistente em considerar que a proposta apresentada não conseguiu ao descrever a realidade objeto da parceira, mostrar o nexos entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto, notadamente em razão de a entidade **já oferecer a maioria das atividades apresentadas como projeto, não se tratando, em espécie alguma, de um novo projeto a ser desenvolvido, mas sim de um trabalho já existente, cuja manutenção se pretendia com o fomento do edital FIA 2019, tão somente para pagamento de funcionário e INSS.**

O FIA foi criado para financiar ações de proteção e garantia de direitos, e não para, isoladamente, prover a infraestrutura ou a manutenção permanente de políticas ou programas. Organizações governamentais devem buscar custear esses itens com seus respectivos orçamentos públicos; entidades sociais privadas devem custeá-los com recursos próprios.

Ademais, insta gizar que também foi atribuída a nota 1 quanto à alínea “b” do mesmo item, não havendo adequação suficiente aos objetivos da política, plano, do programa ou da ação em que se insere a parceira que é objeto do edital em questão.

A Comissão considerou que o pagamento de prestador de serviço, sem a discriminação de como se daria a metodologia de seu trabalho, ponto a ponto (considerando serem quatro as atividades propostas) não são suficientes à aprovação do projeto. Aliás, cumpre frisar que o oferecimento de atividades lúdicas e

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

esportivas se insere dentre as obrigações institucionais da entidade “PROMAM”, a exemplo da determinação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a proteção integral devida à criança e ao adolescente também se dá através da implementação de políticas públicas:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a entidade que presta um serviço de relevância pública às crianças do município, é conveniada, inclusive, com a Prefeitura de São Gotardo, recebendo mensalmente, subvenção destinada à manutenção dos serviços, incluindo, dentre estes, o oferecimento de atividades complementares, como as propostas, inclusive, já em andamento na própria instituição. Assim, entendeu a Comissão que o projeto, como apresentado, limitou-se a duplicar atividade inclusive já financiada pelo FIA 2016 (conforme informado no recurso interposto – fl. 01), como proposta de inovação para concorrer ao Edital de Fomento do FIA 2019.

Na metodologia de trabalho apresentada, consta exemplos de atividades que seriam desenvolvidas, sem explicitar, no entanto, quais materiais seriam necessários, como seria implementada e distribuída entre os atendidos cada oficina proposta, sendo claro, tão somente, que o fundo destinar-se-ia **exclusivamente ao pagamento de um profissional e dos encargos fiscais da prestação de serviços.**

Ademais, gize-se, novamente, que os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não podem ser utilizados para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, que na forma do art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90, "são responsáveis pela manutenção das próprias unidades".

Em resumo, a proposta não trouxe nenhum diferencial em face do que já oferece, limitando, repita-se, a propor o financiamento do funcionário, pura e simplesmente, apresentando, inclusive, propostas de profissionais de educação física e valores de INSS.

Determina o art. 16, parágrafo único, VI da Resolução 137/2010, do CONANDA:

Art. 16 - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

[...]

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

[...]

Não se desincumbindo a entidade de seu ônus de demonstrar o desenvolvimento integral das atividades propostas, a comissão rejeitou o projeto proposto.

Ato contínuo, a entidade interpôs recurso tempestivo da decisão, aduzindo, sinteticamente, que:

[...] Sabemos que a entidade já possui a oficina de taekwondo. [...]

Consoante consta do próprio recurso, as razões apresentadas se limitaram a esclarecer que realmente o objetivo da proposta é o pagamento de profissional que será responsável por conduzir as oficinas de teatro, dança e Taekwondo, não tendo sido esclarecido, em momento algum, como será viabilizado “o apoio à complementação escolar”.

Insta ressaltar que a entidade anexou ao recurso, planilha contendo materiais, adquiridos com os Recursos do FIA 2016, que compõem a oficina de Taekwondo. Entretanto, causou espanto à Comissão, que dentre estes materiais, ao lado de materiais esportivos, há a presença de “03 Playstation Slim”, desconhecendo os membros da comissão qual a sua utilidade em face da oficina de Taekwondo.

Entretanto, entende a Comissão de Seleção que as explicações contidas no recurso não são aptas a reverter o entendimento esposado quando do indeferimento do projeto, contido na Res. CMDCA nº 13. Ademais, elas não são cabíveis nesta fase do edital, porquanto deveriam constar da proposta de trabalho original, não sendo lícito a inovação nesta fase, notadamente, quando outras entidades já foram qualificadas a continuarem no processo.

Atente-se ao que dispõe o edital que rege a seleção, em seu item 7.4.3, *in verbis*:

7.4.3. Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícitos e formalmente solicitados pelo CMDCA.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Insta ressaltar, que o recurso deveria se cingir às questões motivadoras do indeferimento da proposta inicial, explicitando, ponto a ponto, as razões pelas quais a entidade recorrente pretendia mostrar que a comissão teria se equivocado ao indeferir o projeto “Mente Sã em Corpo Sã” (Res. 13/2019), e não a apresentação de pontos e informações não contidas na proposta inicial, o que é vedado nos termos do item 7.4.3.

Por fim, apesar de a instituição celebrar a promoção social, mediante desenvolvimento e execução de projetos e ações que contribuam para defesa, promoção, garantia, do atendimento a crianças e adolescentes do Município de São Gotardo, não apresentou proposta apta ao seu intento, notadamente ações inovadoras que possibilitem a aplicação do Fundo, **que não se presta à manutenção continuada de programas já em desenvolvimento na entidade.**

É imperioso destacar, outrossim, que a destinação de recursos do FIA não desobriga a Administração Pública de prever, nos orçamentos dos respectivos órgãos encarregados das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, recursos necessários para as ações, os serviços e os programas naquelas áreas. Muito embora essa determinação decorra do princípio da prioridade absoluta, estampado no art. 4º, parágrafo único, alínea “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude), o legislador entendeu adequado acrescentar o §5º do art. 260 do diploma estatutário:

Art. 260 [...]

§5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Em havendo ineficiência ou insuficiência no repasse de recursos para manutenção das atividades básicas da entidade, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscará alternativas para supri-la junto aos órgãos públicos, devendo a entidade, para tanto, manifestar-se neste sentido perante o Conselho, expondo suas razões.

Por estas razões, a Comissão de Seleção rejeitou o recurso interposto pelo “PROMAM”, entendendo que subsiste o não implemento do item 7.5.4, alínea “c” do Edital CMDCA 01/2019.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

d) Recurso Inominado da Creche Menino Jesus

Com a publicação da Resolução CMDCA nº 13/2019, divulgando o resultado preliminar dos projetos selecionados pela Comissão de Seleção, bem como a abertura de prazo para apresentação de recursos e de contrarrazões Recursais, a presidência do Conselho recebeu um **recurso inominado** da “Creche Menino Jesus”, nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente

Salta aos olhos que a decisão da atual presidente foi arbitrária, decisão tomada e votada desrespeitando o (CONANDA) e art. 88 da **LEI 8069 DE 13 DE JULHO DE 1990**, vejamos:

... “CONANDA É UM ÓRGÃO COLEGIADO PERMANENTE, de caráter deliberativo e composição PARITÁRIA”...

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Ora, no dia da votação estavam presentes os seguintes conselheiros:

- 1) SYDNEY APARECIDA MIRANDA FONSECA;
- 2) ANILDA MARIA RIBEIRO RESENDE;
- 3) e GABRIELA DE MELO BEBA RODRIGUES.

Rafhael Lima Ribeiro avisou (*sic*) com bastante antecedência que no dia não poderia estar presente e mesmo assim, a atual presidente de forma arbitrária seguiu com a votação contando apenas com 3 integrantes, afrontando diretamente o CONANDA e o art. 88 do ECA, tornando a votação nula de plano.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento, pois é tempestivo e provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

IMEDIATAMENTE declarado (sic) **NULA a votação que desclassificou a recorrente**, pois nas votações pelo conselho a composição tem que ser PARITÁRIA e no caso em questão ficou corroborado o desrespeito ao texto legal e ao CONANDA;

Que os efeitos dessa nulidade sejam estendidos às outras instituições participantes;

N. T. P. Deferimento

São Gotardo/MG, 29 de julho de 2019.

[...]

Em que pesem as desrespeitosas considerações de “arbitrariedade” e “desrespeito” atribuídas à presidente, o Recurso, como um todo, não merece guarida, pois não contém argumentação jurídica ou fática que possa corroborar, em absoluto, com a alegação de nulidade, como sustentado.

De fato, a legislação correlata, apresentada anexa, inclusive, ao recurso, orienta que na formação dos Conselhos de Direitos, haja paridade entre os representantes da sociedade civil e da administração pública, composição esta observada à risca pelo CMDCA. Gize-se a importância de jamais se perder de vista que o **CONSELHO DE DIREITOS** tem uma composição mista e paritária entre governo e sociedade civil, para que os representantes dos órgãos governamentais que o integram não apenas façam com que a criança e o adolescente sejam, de fato, prioridade no planejamento e na implementação de ações no âmbito de suas respectivas pastas, como **também sejam os interlocutores do órgão junto a outros setores da administração**, de modo que todos assumam a parcela de responsabilidade que lhes cabe na solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil. A representatividade civil se faz importante, porque essa a vontade primeva do legislador constituinte originário ao estabelecer o ideal de democracia, com a participação democrática ativa dos brasileiros nas decisões e políticas voltadas à infância e adolescência, como ideais obrigacionais de toda a sociedade.

Entretanto, a par dessa obrigatoriedade de paridade na **COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS**, em momento algum foi ao menos citado no recurso, as disposições contidas no Edital CMDCA nº 1/2019, que prevê, para seleção e julgamento dos projetos a serem fomentado com os recursos do FIA 2019:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

6. COMISSÃO DE SELEÇÃO

6.1. A Comissão de Seleção será o órgão colegiado destinado a processar e julgar o presente chamamento público, a ser constituída em conformidade com o disposto no art. 2º, caput, inciso X, e 27 da Lei nº 13.019/2014, e arts. 13 e 14 do Decreto nº 8.726/2016, e também no art. 10 do Decreto Municipal 220 de 2017, previamente à etapa de recebimento e avaliação das propostas.

6.2. Deverá declarar-se impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014).

6.3. A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção. Configurado o impedimento, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por membro que possua qualificação equivalente à do substituído, sem necessidade de divulgação de novo Edital (art. 27, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.019, de 2014).

6.4. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

6.5. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

Pois bem, o item 6.5 faz referência ao art. 2º, caput, inciso X, e 27 da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, **assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos;

[...]

Faz ainda referência aos arts. 13 e 14 do Decreto nº 8.726/2016:

[...]

Da comissão de seleção

Art. 13. O órgão ou a entidade pública federal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a comissão de seleção, **a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal.**

§ 1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 2º O órgão ou a entidade pública federal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 3º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 14. O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Também referencia o contido no art. 10 do Decreto Municipal 220 de 2017, *in verbis*:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

[...]

Art. 10 Será designado, em ato específico, os integrantes da comissão de seleção, a ser composta por pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo da administração pública municipal.

§1º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§2º Se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos, as propostas poderão ser julgadas por uma comissão de seleção constituída pelo respectivo conselho gestor.

§3º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§4º Configurado o impedimento previsto no §3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

[...]

Consoante se denota da leitura, a obrigatoriedade se subsume à paridade na constituição da comissão de seleção, não quanto ao quórum de votação, que, sem a determinação de especialidade, presume-se de maioria simples, como o ocorrido no processo de seleção.

Aliás, ainda se organizou uma comissão com quatro membros, havendo dois representantes da sociedade civil e dois do governo, ressaltando, que destes, todos possuem curso superior, sendo três bacharéis em direito e uma exímia assistente social, conscientes de suas obrigações legais e cívicas perante os munícipes desta urbe, e atuantes de forma intransigente na defesa de seu múnus de conselheiros.

A comissão de seleção foi escolhida na ata de reunião ordinária do CMDCA de nº 323, com as alterações procedidas pela Res. 10 /2019, sendo composta pelos seguintes conselheiros: **Sydney Aparecida Miranda Fonseca, Anilda Maria Ribeiro Resende, Gabriela de Melo Beba Rodrigues e Raphael Lima Ribeiro.**

Somente diante das inúmeras dificuldades que compromisso profissionais nos impõem modernamente, o conselheiro Raphael não pôde participar da referida reunião de abertura e julgamento dos projetos, tendo a comissão reunida, à unanimidade, julgado como aptos apenas dois dos cinco projetos apresentados pelas entidades locais, por entender, extreme de dúvidas, que os demais não preenchem as exigências contidas na Lei 13.019/2014, pelos arts. 13 e 14 do Decreto 8726/2016, pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 220/2017 e pela Res. 137 do CONANDA, além do próprio Edital de Chamamento.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

Insta gizar, por oportuno, que embora não estivesse presente à referida reunião, a comissão trabalhou arduamente por meio da Web, em grupo temático criado especificamente para esta finalidade, reunindo-se para analisar a extensa documentação do edital.

Por fim, conforme constante em ata da Comissão de Seleção, o conselheiro Raphael ratificou, *in totum*, a decisão da comissão de seleção, constante da Res. CMDCA nº 13/2019, bem como a decisão aos recursos das entidades ora prolatada, não havendo, por óbvio, que se falar em nenhum vício que conduza à nulidade.

Insta observar, ainda, que se se fosse observar a obrigatoriedade da presença de todos os membros que compõem qualquer comissão, começando por aquelas que decidem os rumos das políticas públicas deste país, no Congresso Nacional, certamente que nenhuma decisão seria tomada, nenhuma legislação seria publicada, em síntese, a máquina administrativa deixaria de funcionar. Aliás, nem mesmo o processo legislativo mais complexo do ordenamento jurídico pátrio, as Propostas de Emendas à Constituição – PECs, exemplificativamente, exigem presença maciça de seus responsáveis, havendo, tão somente, obrigatoriedade de quórum especial.

Diante do aqui exposto, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, membro da Comissão de Seleção do Edital nº 1/2019, e com a ciência e concordância dos demais membros da Comissão, **REJEITO** o recurso inominado interposto.

- 2) **Isto posto, considerando que as verbas captadas pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência são consideradas recursos públicos e, como tal, devem ser utilizadas de forma criteriosa, transparente e impessoal, não podendo de modo algum se admitir o "favorecimento" de determinada(s) entidade(s) em detrimento de outras, ou mesmo o puro e simples "rateio" dos recursos públicos gerenciados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre as entidades que o integram, o que constituiria ato de improbidade administrativa, mesmo diante do implemento do programa proposto, ex vi do disposto no art.11, da Lei nº 8.429/92;**
- 3) **Considerando imprescindível que a seleção dos projetos e programas a serem beneficiados com os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência, seja realizada com o máximo de transparência e publicidade possível, garantindo-se igualdade**

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



SÃO GOTARDO / MINAS GERAIS

entre todas as entidades com atuação no município, no cumprimento das regras editalícias;

- 4) No cumprimento do item 8.2. do Edital de Fomento, considerando como homologado o resultado definitivo da seleção de projetos, CONVOCA as OSCs cujos projetos foram selecionados – APAE e Abrigo Lar Renascer, para que no prazo de 15 (QUINZE) dias, apresentem o plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais conforme edital.
- 5) Estão mantidas na totalidade, as demais disposições editalícias.

São Gotardo/Minas Gerais, 27 de agosto de 2019.

Comissão de Seleção
Presidente do CMDCA

CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente